



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para estabelecer diretrizes de permanência, apoio educacional e conclusão da educação básica por estudantes da educação de jovens e adultos em situação de vulnerabilidade social, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para estabelecer diretrizes de permanência, apoio educacional e conclusão da educação básica por estudantes da educação de jovens e adultos em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. As diretrizes previstas nesta Lei têm por finalidade reduzir o abandono escolar, ampliar a conclusão da educação básica, assegurar condições efetivas de frequência e aprendizagem e fortalecer a educação e a aprendizagem ao longo da vida, observadas a autonomia dos sistemas de ensino, o regime de colaboração, as metas do





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Plano Nacional de Educação e as disponibilidades orçamentárias, financeiras, técnicas e operacionais dos entes federativos.

**Art. 2º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 37-A, 37-B, 37-C, 37-D, 37-E, 37-F e 37-G:

*“Art. 37-A. Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, promoverão, de forma progressiva e conforme suas competências, estratégias de permanência e conclusão na educação de jovens e adultos, voltadas especialmente aos estudantes em situação de vulnerabilidade social.*

*§ 1º As estratégias previstas no caput observarão as condições de trabalho, renda, moradia, transporte, alimentação, cuidado familiar, maternidade, paternidade, deficiência, conectividade, localização territorial, segurança pública, pertencimento étnico-racial, trajetória escolar e disponibilidade de oferta adequada.*

*§ 2º As estratégias de permanência terão caráter orientador, inclusivo, não punitivo e não discriminatório, vedada sua utilização para constrangimento, exposição pública, punição ou exclusão do estudante.*

*§ 3º A implementação das medidas observará a autonomia dos sistemas de ensino, as normas da educação de jovens e adultos, as disponibilidades orçamentárias, financeiras, técnicas e operacionais dos entes federativos e os instrumentos de assistência técnica e financeira existentes.*

*§ 4º As estratégias previstas neste artigo poderão ser articuladas com políticas de alfabetização, educação profissional, assistência social, saúde, trabalho, renda, inclusão digital, segurança alimentar e nutricional, mobilidade, proteção*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

*à mulher, igualdade racial, direitos da pessoa idosa e direitos da pessoa com deficiência.” (NR)*

*“Art. 37-B. São objetivos das estratégias de permanência e conclusão na educação de jovens e adultos:*

*I – reduzir a evasão, o abandono e a interrupção recorrente da trajetória escolar;*

*II – assegurar condições materiais, pedagógicas e sociais compatíveis com a frequência e a conclusão da educação básica;*

*III – compatibilizar a oferta educacional com a realidade de estudantes trabalhadores, mães, pais, cuidadores, pessoas com deficiência, pessoas idosas e populações de territórios de difícil acesso;*

*IV – fortalecer a oferta de turmas em horários, locais, formatos e modalidades adequados à demanda identificada;*

*V – ampliar o acesso a alimentação escolar, transporte, material didático adequado, conectividade educacional, orientação pedagógica e apoio intersetorial, quando cabíveis;*

*VI – integrar a educação de jovens e adultos a políticas de assistência social, saúde, trabalho, renda, inclusão digital, educação profissional e proteção social;*

*VII – reduzir desigualdades educacionais regionais, raciais, territoriais, geracionais, de gênero e de deficiência;*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

*VIII – valorizar a retomada dos estudos e a conclusão da educação básica por jovens, adultos e pessoas idosas.” (NR)*

*“Art. 37-C. As estratégias de permanência na educação de jovens e adultos poderão compreender, conforme a realidade local, as normas do respectivo sistema de ensino e a disponibilidade orçamentária:*

*I – transporte escolar em horário compatível com a oferta, inclusive noturna, ou apoio suplementar de transporte, na forma da legislação aplicável;*

*II – alimentação escolar adequada ao turno, à jornada de trabalho e ao perfil socioeconômico do estudante;*

*III – material didático e pedagógico próprio para jovens, adultos e pessoas idosas, compatível com sua trajetória escolar, experiência de vida e condição de trabalhadores;*

*IV – apoio à conectividade e ao acesso a recursos digitais quando a oferta envolver atividades híbridas, mediadas por tecnologia ou a distância;*

*V – estratégias de apoio ao cuidado de crianças durante o horário das aulas, quando tecnicamente viáveis e socialmente necessárias;*

*VI – orientação pedagógica, social e psicossocial;*

*VII – flexibilização de horários, calendário, turnos e organização curricular, nos termos das normas do respectivo sistema de ensino;*

*VIII – busca ativa para retomada de vínculo em caso de infrequência reiterada, abandono ou risco de evasão;*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

*IX – encaminhamento a políticas públicas de saúde, assistência social, trabalho, renda, documentação civil, proteção à mulher, igualdade racial e atendimento à pessoa com deficiência;*

*X – articulação com educação profissional, qualificação profissional, certificação de saberes ou itinerários formativos compatíveis com a educação de jovens e adultos;*

*XI – ações de acolhimento, nivelamento, recomposição de aprendizagens e orientação para conclusão da etapa escolar.”  
(NR)*

*“Art. 37-D. Terão prioridade nas estratégias de permanência, apoio educacional e conclusão da educação básica na educação de jovens e adultos:*

*I – estudantes inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;*

*II – estudantes em situação de pobreza, extrema pobreza, insegurança alimentar ou vulnerabilidade social;*

*III – estudantes residentes em áreas rurais, ribeirinhas, indígenas, quilombolas, periféricas ou de difícil acesso;*

*IV – estudantes com deficiência;*

*V – mulheres com baixa escolaridade, especialmente mães solo, gestantes, puérperas e cuidadoras;*

*VI – trabalhadores em jornada noturna, alternada, intermitente ou incompatível com a oferta escolar regular;*

*VII – pessoas privadas de liberdade, egressas do sistema prisional e pessoas em situação de rua;*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

*VIII – jovens, adultos e pessoas idosas em processo de alfabetização ou com histórico de abandono escolar reiterado;*

*IX – migrantes, refugiados, apátridas e pessoas deslocadas internamente, quando enfrentarem barreiras específicas de acesso, permanência ou conclusão;*

*X – estudantes residentes em localidades com isolamento geográfico, baixa conectividade, dificuldade de transporte ou reduzida oferta de turmas.*

*Parágrafo único. A prioridade prevista neste artigo não exclui outros estudantes da educação de jovens e adultos que necessitem de apoio à permanência, conforme avaliação do sistema de ensino.” (NR)*

*“Art. 37-E. O transporte escolar ou apoio suplementar de transporte destinado à educação de jovens e adultos observará, sempre que possível, a compatibilidade com os horários de entrada e saída das turmas, inclusive no período noturno.*

*§ 1º O apoio ao transporte poderá ocorrer por meio de:*

*I – oferta direta de transporte escolar;*

*II – contratação de serviço de transporte;*

*III – integração com sistema público de transporte coletivo;*

*IV – auxílio-transporte ou mecanismo equivalente, quando previsto em norma do respectivo ente federativo;*

*V – transporte fluvial, terrestre ou outro meio adequado às condições territoriais.*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

*§ 2º Nas áreas rurais, ribeirinhas, indígenas, quilombolas, periféricas e de difícil acesso, o planejamento do transporte deverá considerar sazonalidade, segurança do deslocamento, iluminação, distância, tempo de trajeto, disponibilidade de rotas e compatibilidade com a jornada de trabalho do estudante.*

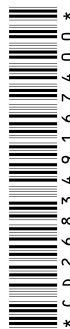
*§ 3º O disposto neste artigo observará a legislação de transporte escolar, trânsito, navegação, segurança, licitações, contratos administrativos, proteção da pessoa com deficiência e normas de controle e prestação de contas.” (NR)*

*“Art. 37-F. A alimentação escolar na educação de jovens e adultos considerará, na forma da legislação aplicável, as especificidades do turno de oferta, inclusive noturno, da jornada de trabalho e da condição socioeconômica dos estudantes.*

*Parágrafo único. A oferta de alimentação deverá observar as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar, os hábitos alimentares locais, a segurança alimentar e nutricional, a disponibilidade orçamentária e as normas sanitárias aplicáveis.” (NR)*

*“Art. 37-G. Os sistemas de ensino poderão desenvolver estratégias de apoio ao cuidado de crianças durante o horário de aulas de estudantes da educação de jovens e adultos responsáveis por seu cuidado, especialmente no período noturno, com a finalidade de reduzir barreiras à frequência e à permanência escolar.*

*§ 1º As estratégias de que trata o caput poderão incluir orientação, articulação com a rede de educação infantil, assistência social e proteção integral, ou, quando viável,*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

*espaço de acolhimento temporário vinculado ao horário das aulas do responsável matriculado.*

*§ 2º O espaço de acolhimento temporário terá natureza facultativa, transitória e de apoio à permanência do estudante, não substituirá a oferta regular de educação infantil, não se confundirá com creche e não gerará matrícula automática da criança na rede de ensino.*

*§ 3º A implementação dependerá de viabilidade física, técnica, sanitária, pedagógica, orçamentária e de segurança, observadas as normas de proteção integral da criança e do adolescente.*

*§ 4º O acolhimento dependerá de autorização do responsável legal e deverá assegurar ambiente seguro, supervisão adequada, registro de entrada e saída, identificação dos responsáveis e vedação de qualquer forma de exposição a risco, negligência, discriminação ou responsabilização inadequada da escola.*

*§ 5º A oferta poderá ocorrer por meio de cooperação com políticas de assistência social, educação infantil, proteção à infância, organizações da sociedade civil, universidades, conselhos tutelares e outros órgãos ou entidades competentes, nos termos da legislação aplicável.” (NR)*

**Art. 3º** O art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.

37. ....

.....



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268349167400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

*§ 4º A educação de jovens e adultos observará diretrizes de permanência, apoio educacional e conclusão da educação básica, nos termos dos arts. 37-A a 37-G desta Lei.” (NR)*

**Art. 4º** A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

*“Art. 3º-A. A alimentação escolar destinada aos estudantes da educação de jovens e adultos da rede pública de educação básica observará, na forma do regulamento e das normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar, as especificidades do turno de oferta, inclusive noturno, da jornada de trabalho e da situação de vulnerabilidade social.*

*§ 1º A União poderá prestar assistência técnica e financeira suplementar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais para adequação da alimentação escolar na educação de jovens e adultos, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, os critérios do Programa Nacional de Alimentação Escolar e a legislação de responsabilidade fiscal.*

*§ 2º A adequação prevista neste artigo poderá considerar cardápios, horários de distribuição, segurança alimentar e nutricional, hábitos alimentares locais e necessidades específicas de estudantes trabalhadores, pessoas idosas, gestantes, puérperas, pessoas com deficiência e estudantes em situação de vulnerabilidade social.*

*§ 3º O disposto neste artigo não afasta as demais diretrizes da alimentação escolar previstas nesta Lei e*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

*nas normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar.” (NR)*

**Art. 5º** A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-B:

*“Art. 2º-B. O apoio financeiro suplementar da União ao transporte escolar da educação básica poderá contemplar especificidades dos estudantes matriculados na educação de jovens e adultos, inclusive em turmas noturnas, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, os critérios do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e a legislação de responsabilidade fiscal.*

*§ 1º Na execução do apoio previsto no caput, poderão ser considerados:*

*I – horário de funcionamento das turmas;*

*II – residência em área rural, ribeirinha, indígena, quilombola, periférica ou de difícil acesso;*

*III – distância entre residência, trabalho e escola;*

*IV – segurança do deslocamento no período noturno;*

*V – sazonalidade de vias terrestres ou fluviais;*

*VI – condição de estudante trabalhador, cuidador, pessoa idosa ou pessoa com deficiência;*

*VII – disponibilidade de transporte coletivo regular compatível com a jornada escolar.*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

*§ 2º O apoio ao transporte poderá compreender transporte terrestre, fluvial ou outro meio adequado às condições territoriais, observadas as normas de segurança, contratação pública, controle e prestação de contas.*

*§ 3º O disposto neste artigo não prejudica o atendimento dos demais estudantes da educação básica beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar.” (NR)*

**Art. 6º** O monitoramento das estratégias de permanência, apoio educacional e conclusão na educação de jovens e adultos será realizado por meio de indicadores preferencialmente agregados, resguardados os dados pessoais.

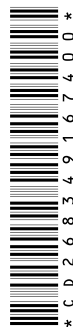
§ 1º Os indicadores poderão abranger:

- I – matrículas;
- II – frequência;
- III – permanência;
- IV – abandono;
- V – conclusão;
- VI – acesso a transporte escolar ou apoio suplementar de transporte;
- VII – acesso à alimentação escolar;
- VIII – acesso a material didático, conectividade e recursos pedagógicos;
- IX – perfil territorial e socioeconômico do público atendido;
- X – atendimento de pessoas com deficiência;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268349167400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





XI – oferta por turno, localidade e forma de organização;

XII – integração com educação profissional, quando existente;

XIII – ações intersetoriais de apoio à permanência.

§ 2º Os resultados deverão subsidiar o planejamento da oferta, a adequação de horários, o transporte, a alimentação, o material didático, a conectividade, a formação de profissionais, a articulação intersetorial e a revisão periódica das estratégias.

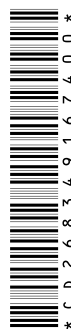
§ 3º A utilização de dados pessoais observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a finalidade pública educacional, a necessidade, a adequação, a proporcionalidade, a segurança da informação, a transparência, a prevenção, a minimização dos dados e a responsabilização dos agentes de tratamento.

§ 4º É vedado utilizar informações sobre frequência, vulnerabilidade, renda, deficiência, maternidade, paternidade, trabalho, território ou condição social para finalidade discriminatória, político-partidária, sancionatória, comercial, creditícia, trabalhista ou incompatível com o direito à educação.

§ 5º A divulgação pública dos resultados deverá ocorrer de forma agregada e anonimizada, vedada a identificação individual dos estudantes, de suas famílias ou das pessoas responsáveis por seu cuidado.

**Art. 7º** A União, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, poderá apoiar técnica e financeiramente a implementação das diretrizes previstas nesta Lei por meio dos instrumentos legais já existentes de assistência à educação básica, educação de jovens e adultos, alimentação escolar, transporte escolar, inclusão digital, educação profissional, apoio pedagógico e proteção social.

§ 1º O apoio da União observará:





- I – o Plano Nacional de Educação;
- II – o plano plurianual;
- III – a lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – a lei orçamentária anual;
- V – a legislação de responsabilidade fiscal;
- VI – os critérios técnicos de vulnerabilidade social e educacional;
- VII – a capacidade de execução dos entes federativos;
- VIII – os mecanismos de controle, monitoramento e prestação de contas.

§ 2º As ações previstas nesta Lei poderão ser integradas a programas federais, estaduais, distritais e municipais voltados à alfabetização, educação de jovens e adultos, educação profissional, alimentação escolar, transporte escolar, assistência social, saúde, trabalho, renda, inclusão digital, cuidado, proteção à mulher e atendimento à pessoa com deficiência.

§ 3º O disposto nesta Lei não cria fundo público, transferência obrigatória, despesa automática, obrigação de cofinanciamento não prevista na legislação orçamentária, cargo, emprego, função ou estrutura administrativa nova.

**Art. 8º** Os entes federativos poderão elaborar plano de permanência e conclusão da educação de jovens e adultos, com diagnóstico do abandono, identificação das principais barreiras à frequência, metas de redução da evasão e estratégias de apoio aos estudantes em situação de vulnerabilidade.

Parágrafo único. O plano previsto no caput poderá integrar o plano de educação do respectivo ente federativo ou outro instrumento de planejamento educacional.





**Art. 9º** O Poder Executivo federal poderá regulamentar o disposto nesta Lei, especialmente quanto:

I – às diretrizes nacionais de permanência na educação de jovens e adultos;

II – aos critérios de priorização de estudantes em situação de vulnerabilidade;

III – à articulação com o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

IV – às orientações para transporte escolar noturno ou apoio suplementar de transporte;

V – à adequação da alimentação escolar para turmas noturnas;

VI – às diretrizes para material didático próprio para jovens, adultos e pessoas idosas;

VII – ao apoio à conectividade em cursos híbridos, mediados por tecnologia ou a distância;

VIII – às estratégias de apoio ao cuidado de crianças durante o horário das aulas;

IX – aos indicadores de acompanhamento da permanência e da conclusão;

X – à articulação com o Plano Nacional de Educação e com o Pacto Nacional pela Superação do Analfabetismo e Qualificação da Educação de Jovens e Adultos.

**Art. 10.** A implementação desta Lei observará:

I – a repartição constitucional de competências em matéria educacional;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II – a autonomia dos sistemas de ensino;

III – o regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

IV – as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação;

V – a legislação de proteção de dados pessoais;

VI – a legislação de proteção integral da criança e do adolescente;

VII – a legislação de direitos da pessoa idosa;

VIII – a legislação de assistência social, saúde, trabalho, transporte escolar, alimentação escolar, educação profissional e atendimento à pessoa com deficiência;

IX – as normas de educação escolar indígena, educação quilombola, educação do campo, educação especial na perspectiva inclusiva e educação em espaços de privação de liberdade;

X – a disponibilidade orçamentária, financeira, técnica e operacional dos entes federativos.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.





## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a legislação da alimentação escolar e a legislação do transporte escolar para estabelecer diretrizes de permanência, apoio educacional e conclusão da educação básica por estudantes da educação de jovens e adultos em situação de vulnerabilidade social.

A educação de jovens e adultos é modalidade da educação básica destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria, constituindo instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. Apesar desse reconhecimento normativo, a permanência dos estudantes nessa modalidade ainda enfrenta obstáculos concretos que não se resolvem apenas com a abertura formal de vagas.

O Brasil possui instrumentos importantes relacionados ao tema. O Pacto Nacional pela Superação do Analfabetismo e Qualificação da Educação de Jovens e Adultos busca apoiar Estados, Distrito Federal e Municípios na superação do analfabetismo e na qualificação da oferta. A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos. A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, assegura a alimentação escolar aos estudantes da educação básica pública.

Contudo, apesar desse arcabouço, ainda há lacuna normativa relevante: a permanência na educação de jovens e adultos permanece tratada de forma fragmentada, sem diretrizes legais específicas que reconheçam as barreiras enfrentadas por estudantes trabalhadores, mães, pais, cuidadores,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

peças com deficiência, pessoas idosas, moradores de áreas rurais, ribeirinhas, quilombolas, indígenas, periféricas e de difícil acesso.

A evasão nessa modalidade decorre, muitas vezes, menos da inexistência formal de vagas e mais da impossibilidade concreta de estudar. Muitos estudantes chegam à escola após jornada de trabalho exaustiva, sem alimentação adequada, sem transporte seguro no período noturno, sem material didático compatível com sua realidade, sem acesso digital quando a oferta exige tecnologia e sem rede de apoio para o cuidado de filhos ou familiares.

A presente proposta busca enfrentar esse ponto. O objetivo não é apenas matricular mais estudantes, mas criar condições mínimas para que eles permaneçam, aprendam e concluam a educação básica. Para isso, a proposição prevê diretrizes de transporte escolar noturno ou apoio suplementar de transporte, alimentação escolar adequada ao turno, material didático próprio para jovens, adultos e pessoas idosas, apoio à conectividade, orientação pedagógica e social, flexibilização de horários e estratégias de apoio ao cuidado de crianças durante o horário das aulas.

A opção técnica adotada foi alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por ser a norma geral estruturante da educação brasileira, e realizar ajustes pontuais na legislação da alimentação escolar e do transporte escolar. Com isso, evita-se a criação de política paralela desconectada dos instrumentos existentes e reforça-se a atuação federativa dentro do sistema educacional vigente.

A redação foi construída para preservar a constitucionalidade e a viabilidade fiscal. O projeto não cria bolsa obrigatória, benefício financeiro automático, vinculação de receita, fundo novo ou despesa imediata sem previsão orçamentária. As medidas são estruturadas como diretrizes nacionais, com implementação progressiva, apoio suplementar da União e condicionamento às disponibilidades orçamentárias, financeiras, técnicas e operacionais dos entes federativos.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Esse cuidado é indispensável para afastar riscos relacionados ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. A proposição estabelece base legal para que programas existentes de assistência técnica e financeira possam priorizar a permanência na educação de jovens e adultos, sem gerar obrigação fiscal automática ou ilimitada.

O transporte é uma das barreiras centrais. Para estudantes da educação de jovens e adultos, especialmente no período noturno, a falta de transporte seguro e compatível com os horários das aulas é fator decisivo de abandono. Em áreas ribeirinhas, rurais, indígenas, quilombolas e periféricas, a distância e a insegurança do deslocamento tornam a frequência escolar ainda mais difícil. Por isso, o projeto autoriza que o apoio ao transporte considere as especificidades da modalidade, inclusive transporte fluvial, horário noturno, sazonalidade e condição de estudante trabalhador.

A alimentação escolar também é essencial. Estudantes adultos muitas vezes chegam à escola após o trabalho e sem ter realizado refeição adequada. A oferta de alimentação no turno noturno não é favor, mas condição concreta de permanência e aprendizagem. A proposta reforça que a alimentação escolar na educação de jovens e adultos deve considerar o turno, a jornada de trabalho, a vulnerabilidade social, os hábitos alimentares locais e a segurança alimentar e nutricional.

O material didático próprio é outro ponto indispensável. O estudante adulto não pode ser tratado como criança atrasada. A educação de jovens e adultos exige linguagem, metodologia, temas e materiais compatíveis com a experiência de vida, o trabalho, a cidadania, a renda, a parentalidade, os direitos sociais e as necessidades concretas desse público. A proposta reconhece essa especificidade e orienta a produção de materiais adequados.

A conectividade também passou a ser condição relevante de permanência. Quando a oferta for híbrida, mediada por tecnologia ou a distância, é necessário prever apoio à inclusão digital, seja por acesso à





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

internet, equipamentos compartilhados, laboratórios, polos comunitários ou plataformas acessíveis. A proposta não impõe universalização imediata de internet individual, mas permite que a política educacional enfrente a exclusão digital como barreira de permanência.

O projeto também trata de um dos principais obstáculos vividos por estudantes responsáveis pelo cuidado de crianças. A previsão de estratégias de apoio ao cuidado foi redigida com cautela para evitar distorções. A escola não se transforma em creche obrigatória, nem o acolhimento temporário substitui a educação infantil regular. Trata-se de medida facultativa, transitória, vinculada ao horário das aulas do responsável matriculado e condicionada à viabilidade física, técnica, sanitária, pedagógica, orçamentária e de segurança.

A prioridade para estudantes inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal permite focalizar esforços em quem mais precisa de apoio, sem excluir outros estudantes vulneráveis. A proposição também prioriza estudantes de áreas rurais, ribeirinhas, indígenas, quilombolas, periféricas e de difícil acesso, estudantes com deficiência, mulheres com baixa escolaridade, trabalhadores com jornadas incompatíveis com a oferta regular, pessoas privadas de liberdade, egressos do sistema prisional, pessoas em situação de rua e pessoas idosas.

A proposta dialoga com o Plano Nacional de Educação, que reforça o papel do planejamento educacional em regime de colaboração, bem como com políticas voltadas à superação do analfabetismo, à elevação da escolaridade e à qualificação da educação de jovens e adultos. O projeto oferece instrumento normativo concreto para transformar essas diretrizes em política permanente de permanência e conclusão.

Do ponto de vista constitucional, a proposta encontra fundamento no direito à educação, na igualdade de condições para acesso e permanência na escola, na redução das desigualdades sociais e regionais, na proteção da pessoa com deficiência, na erradicação do analfabetismo, na proteção da





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

pessoa idosa e na competência da União para estabelecer normas gerais de educação. A proposição respeita a autonomia dos sistemas de ensino e o regime de colaboração previsto na Constituição.

Do ponto de vista social, a proposta reconhece que voltar a estudar na vida adulta exige mais do que vontade individual. Exige transporte, alimentação, tempo, segurança, acolhimento, material adequado, conexão, cuidado com filhos e apoio institucional. Quando esses elementos faltam, o abandono escolar é apresentado como escolha pessoal, mas, na verdade, resulta de barreiras estruturais.

A aprovação deste Projeto de Lei permitirá que a educação de jovens e adultos deixe de ser apenas uma segunda oportunidade formal e passe a ser uma política pública efetiva de permanência, conclusão e reconstrução de trajetórias. Concluir a educação básica na vida adulta amplia renda, cidadania, autonomia, acesso ao trabalho, participação social e autoestima educacional.

Diante do exposto, a proposição é constitucional, juridicamente segura, fiscalmente responsável e socialmente necessária. Ela aperfeiçoa a legislação existente, utiliza instrumentos já disponíveis, respeita a responsabilidade fiscal e estabelece diretrizes permanentes para que jovens, adultos e pessoas idosas em situação de vulnerabilidade não apenas retornem à escola, mas consigam permanecer e concluir seus estudos.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o avanço da presente iniciativa.

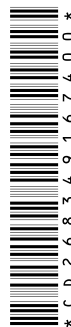
Sala das Sessões, em                      de                      de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268349167400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**  
**(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:34,993 - Mesa

**PL n.3926/2026**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268349167400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

